



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Exonera do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agrícola.

DESPACHO:
20/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE
1994)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24,05,99

| REGIME DE TRAMITAÇÃO | |
|----------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | |
|--------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |



PROJETO DE LEI Nº 672, DE 1999
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

Exonera do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agrícola.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 1994)

O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece mudança na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União.

Art. 2º Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, até 31 de dezembro de 1999, as máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Art. 3º Art. 3º Estende-se a isenção de que trata o artigo precedente aos tratores de qualquer porte, quando utilizados exclusivamente nas atividades agrícolas.

Art. 4º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente aplicados na industrialização dos bens especificados no art. 1º desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto nesta lei.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do País ao comércio exterior e a globalização econômica exigiram da agricultura brasileira esforços gigantescos e céleres para modernização de procedimentos e processos de trabalho.

A resposta do setor evidencia-se em sua participação no PIB brasileiro – 10%, se considerarmos somente a produção agrícola, e 40%, se abrangermos a performance da indústria de insumos e de produtos agrícolas – e nos resultados obtidos pela exportação em 1997 e 1998: 17,2 bilhões e 19 bilhões de dólares, respectivamente.

A importância da tecnologia tornou-se vital para a renovação e a ampliação da maquinaria agrícola, e reflete-se diretamente na produção e na comercialização dos produtos.

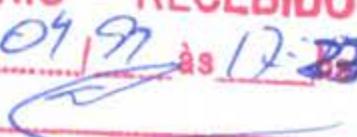
Entretanto, a mudança de rumo no tratamento tributário dispensado às máquinas e equipamentos de uso agrícola, passando da isenção para a alíquota zero e desta, em futuro próximo, para a tributação, provocará impacto altamente negativo no setor, que prestou e continua prestando significativa sustentação à política monetária de estabilização da moeda.

A agricultura necessita de estímulos para continuar crescendo e poder criar novos postos de trabalho, essenciais, neste momento de crise econômica que ainda vivemos.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de 04 de 1999.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

| | |
|---------------------|---|
| PLENÁRIO - RECEBIDO | |
| Em | 20/01/97 |
| às | 12:00 |
| Nome |  |
| Ponto | 5744 |



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....